



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.033067/2020-17

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A Resolução nº 293/2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB e dá outras providências, estabeleceu entre outros pontos uma relação de categorias de registro de aeronaves.

1.2. O presente processo trata do desenvolvimento do Tema 2 da Agenda Regulatória da ANAC 2023-2024, intitulado “Categorias de registro de aeronaves – Resolução nº 293/2013”, incluindo o estudo sobre a exclusão de categorias de registro de aeronaves no processo de registro aeronáutico. O tema também faz parte das ações do Programa Voo Simples (ação 03.04), instituído pela Portaria nº 2.626/2020.

1.3. A Análise de Impacto Regulatório – AIR (SEI 6920336, 7157962 e 7392084), em suma, abordou os seguintes problemas: i) existência de categorias de registro redundantes ou que não agregam valor aos atores envolvidos; ii) centralização no RAB da atualização das categorias de registro, mesmo em casos de mudanças apenas na definição de operação pretendida; e iii) acréscimos recorrentes de novas categorias de registro para atender demandas pontuais, perpetuando um modelo legado analógico para acesso à condição operacional das aeronaves.

1.4. Após ter conduzido diversas rodadas de consultas e reuniões com o público interno e externo à ANAC, buscando avaliar opções de solução que pudessem aumentar a efetividade no uso de categorias de registro de aeronaves, a área técnica concluiu pela possibilidade de eliminação da previsão normativa da categorização de registro de aeronaves no Brasil, de forma a desvincular do RAB as autorizações operativas de aeronaves (SEI 8507348).

1.5. A área justifica a alternativa escolhida, tendo em vista os recentes avanços na revisão das ferramentas da ANAC de consulta de dados de aeronaves. E ainda, vincula a mudança normativa pretendida à previsão de disponibilização de informações complementares das aeronaves, por meio do desenvolvimento de novos recursos de Tecnologia de Informação – TI, garantindo maior assertividade aos consumidores de dados de aeronaves, que atualmente utilizam a categoria de registro de aeronaves, como referência (SEI 9011233 e 9011252).

1.6. Em continuidade ao processo regulatório, a área técnica desenvolveu as minutas dos atos normativos de competência da Diretoria Colegiada (SEI 9011240), apontando ainda outros atos de competência das superintendências, que deverão ser posteriormente revisados.

1.7. Quanto à participação de interessados no processo decisório da Agência, a área técnica propôs (SEI 9011233) realização de Consulta Pública pelo período regular de 45 (quarenta e cinco) dias, em conformidade com o disposto § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Espera-se coletar contribuições sobre as propostas de emendas a normativos, além de subsídios a serem aproveitados na iniciativa que irá desenvolver solução de TI de atualização do RAB on-line, que está em curso por meio do processo SEI 00058.021828/2023-31.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 21/08/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 8999244). Após complementação da instrução por parte das áreas técnicas, os autos retornaram em 18/09/2023 (SEI 9105207).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 27/09/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9118205** e o código CRC **FCE4251A**.



VOTO

PROCESSO: 00058.033067/2020-17

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro (art. 8º, inciso XVIII).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal (art. 11, inciso V) e conforme o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, compete à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro (art. 35, inciso XI).

1.4. Trata-se de proposta da Superintendência de Aeronavegabilidade de emenda a normativos relacionados ao Registro Aeronáutico Brasileiro (SEI 9100816). Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. O presente processo chega a este Colegiado com o propósito de aprimoramento do RAB, particularmente para aumentar a efetividade das informações hoje obtidas pelas categorias de registro de aeronaves e garantir maior assertividade aos consumidores desses dados.

2.2. Na versão inicial da AIR, de 25/03/2022 (SEI 6920336), ampliada em 24/05/2022 (SEI 7157962), a área técnica apresentou formas de simplificação do uso de categorias de registro de aeronaves, com a possibilidade de redução de seu número. Além disso, foi avaliada a possibilidade de flexibilizar a prática de atualização de categorias de registro, de maneira descentralizada dentro da ANAC.

2.3. No estudo é documentada uma primeira tomada de subsídios, por meio de uma pesquisa online (*survey*), realizada no período de março a maio de 2021, que recebeu contribuições de 139 (cento e trinta e nove) participantes. O objetivo foi avaliar a percepção das partes interessadas da sociedade em relação à real utilidade das atuais categorias de registro e sobre a possibilidade de redução, aglutinação ou até mesmo extinção. Além disso, foram realizados contatos diretos com representantes do DECEA, CENIPA, Infraero e Receita Federal.

2.4. Com o esforço empreendido, identificou-se que as categorias de registro são utilizadas tanto para as ações de supervisão da ANAC quanto para orientar a tomada de decisão de organizações externas em relação à gestão tarifária e outras rotinas administrativas e operacionais. Contudo, notou-se que algumas dessas categorias já não agregam valor. Além disso, a distribuição atual dessas categorias não tem um critério unificado e está excessivamente centralizada no RAB.

2.5. Após a discussão inicial das constatações do grupo de trabalho e em consonância com o guia de participação social da ANAC, uma reunião participativa foi realizada com partes interessadas externas à Agência. Na oportunidade, foram sanadas as dúvidas do público presente que, de modo geral, aceitou bem a proposta de simplificação.

2.6. Uma versão atualizada da AIR foi documentada em 13/07/2022 (SEI 7392084), já apontando para a oportunidade de se eliminar o conceito de categorias de registro de aeronaves, definido

pela Resolução nº 293/2013. A remoção dessas categorias manteria a rastreabilidade atual, concentrando-se na utilização, vistorias técnicas e na diminuição da assimetria de informação. Isso permitiria reduzir burocracias, eliminando a necessidade de alterar a categoria de registro no RAB, com atualizações específicas sendo encaminhadas a outras áreas da ANAC.

2.7. O resultado da AIR foi apresentado pela SAR à Diretoria Colegiada, na reunião de coordenação de 29/08/2022, esclarecendo as dúvidas dos presentes e destacando a participação de representantes da SAR e da SPO na elaboração dos estudos. A matéria foi apreciada na 31ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 05 a 09/09/2022, tendo recebido a ciência dos diretores.

2.8. Na etapa seguinte, as áreas técnicas da SAR, SPO e SPL interagiram no desenvolvimento das minutas dos atos normativos de competência da Diretoria Colegiada (SEI 9011240), apontando ainda outros atos de competência das superintendências, que deverão ser posteriormente revistos. A SAR ainda reforçou o trabalho simultâneo para aprimorar as informações do RAB online, a fim de se garantir que a supressão das categorias de registro de aeronaves não resulte em efeitos adversos aos usuários dos dados, tanto diretos quanto indiretos (SEI 00058.021828/2023-31), razão pela qual sugeriu um período de 12 (doze) meses de adaptação antes da vigência das emendas propostas.

2.9. A área não identificou necessidade de revisão dos Compêndios de Elementos de Fiscalização (CEF). No entanto, propôs que na eventualidade de surgir contribuição pertinente durante a consulta pública, o CEF poderia ser atualizado já levando em consideração o texto final dos normativos, conforme Instrução Normativa (IN) nº 154/2020 (art. 25, parágrafo único). As ações de implementação previstas na AIR estão detalhadas na seção 9 do relatório (SEI 7392084), também em conformidade com a IN nº 154/2020 (art. 25, inciso III).

2.10. Quanto aos instrumentos de participação social e de apoio ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANAC, a realização de Consulta Pública com duração de 45 (quarenta e cinco) dias parece adequada para coletar contribuições sobre as propostas de emendas aos normativos relativos ao tema (SEI 9011233), conforme disposto na IN nº 154/2020 (art. 32).

2.11. Por fim, entendo que a auscultação ativa dos usuários de dados de aeronaves, particularmente os que se valem da categoria de registro, não deve se limitar ao período formal da consulta pública, mas se estender ao longo da concepção da solução de TI para disponibilização de informações complementares das aeronaves no RAB on-line.

3. DO VOTO

3.1. 3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à realização de consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre as propostas de emendas aos normativos relacionados às categorias de registro de aeronaves nos termos propostos pela área técnica (SEI 9011233).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 27/09/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9140333** e o código CRC **A92D85A7**.